



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Junho/2008

Servidor Público. Cargo. Acumulação. Horário. Incompatibilidade.

- Há incompatibilidade de horário na acumulação de cargos públicos, quando a jornada de trabalho for superior a sessenta horas semanais. (Apelação Cível nº 2008.000544-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.003, julgamento em 27.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.719, de 2.6.2008)

Agravo de instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade empresária. Exclusão de sócio do quadro societário. Antecipação dos efeitos da tutela. Pressupostos. Prova inequívoca. Laudo pericial. Inquérito policial. Princípio do Contraditório.

- A antecipação dos efeitos da tutela somente é possível quando atendido seus pressupostos consistente na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).

- A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente mero fumus boni iuris, requisito típico do processo cautelar.

- Deve ser mantida decisão que, no curso de ação ordinária, rechaçou pedido de exclusão de sócio do quadro societário, ou seu afastamento do cargo de gerente com base apenas em prova pericial elaborada sem o crivo do contraditório, ainda que dito laudo tenha servido de base para abertura de inquérito policial, cuja natureza inquisitorial não tem força suficiente na elaboração do juízo de verossimilhança para adiantamento do direito material pretendido. (Agravo de Instrumento nº 2008.000169-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.004, julgamento em 27.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)

Processual civil. Ação de desapropriação por interesse público. Existência de dúvida acerca da validade do compromisso de compra e venda. Inexistência de escritura pública. Legitimidade passiva do promitente vendedor para figurar no pólo passivo e também do promissário comprador na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

- Embora o alienante continue a ser havido como dono do imóvel, enquanto não se registrar o título translativo, deve figurar no pólo passivo da ação de desapropriação, no caso de dúvida quanto à validade do compromisso de compra e venda, não apenas o promitente vendedor, como também o promissário comprador, para homenagear o princípio da economia

processual e permitir, num mesmo processo, a composição do conflito e a pacificação com justiça. (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2007.000790-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.005, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)

Civil e processual civil. Indenização por danos morais decorrentes de abuso no exercício de liberdade de informação. Fixação do quantum indenizatório, segundo livre arbítrio do juiz.

- Se o réu, abusando do direito de informar, comete abusos e veicula notícia que não comprova ser verdadeira, ferindo a honra, o bom nome e o decoro de terceiro, tem o autor o direito de ser indenizado, no plano moral, segundo a prudente avaliação do juiz, na justa medida da sua dor.

- A mentira e a calúnia, ainda quando veiculadas com o pretexto de informar, não passam de falsidades, pois trazem em si a intenção de prejudicar terceiro, seja com o propósito de obter vantagem econômica, seja com o escopo de obter vantagem política para si ou para outrem.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Por outro lado, no caso do dano moral, que atinge valores abstratos, como a honra e a reputação do indivíduo, não é necessária a demonstração, in concreto, do dano ou prejuízo, bastando a prova de que houve, pela presença da trílice estrutura do ato ilícito, a violação de um direito. (Apelação Cível nº 2007.002802-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.006, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)

Processual civil. Execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo extrajudicial. Contrato de confissão e assunção de dívidas. Embargos à execução. Procedência parcial. Recurso de apelação.

- Não se pode excluir da apreciação do Judiciário eventual lesão ou ameaça a direito, ocorrida nos contratos anteriores, que teriam sido apagadas do mundo jurídico pelo posterior contrato de reconhecimento ou confissão de dívidas, sob pena de se macular o art. 5º, XXXV, da Carta Magna. (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.000231-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.007, julgamento em 29.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)

Ação monitoria. Embargos. Impugnação. Prazo em quádruplo para a Fazenda Pública.

- *Havendo controvérsia sobre a natureza da manifestação nos embargos monitoriais, recomenda o bom senso que se conceda à Fazenda Pública o prazo em quádruplo, na forma do art. 188, do Código de Processo Civil, já que a interpretação, neste caso, há de ser favorável à ampla defesa, particularmente em se tratando de ente público. (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.000551-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.008, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)*

Processual civil. Determinação contida na sentença, depois do seu dispositivo, determinando a aplicação do art. 475-J, do CPC. Determinação que não se relaciona com o objeto litigioso do processo, representando o início da fase satisfativa. impossibilidade de se reexaminar tal determinação em grau de apelo, já que não integra a própria sentença nem o seu dispositivo. Possibilidade de exame das alegações que se relacionem à aplicação do art. 475-J, através de impugnação, na forma do art. 475-I.

- *A parte final da sentença, onde o juiz, depois de redigir o dispositivo da decisão, antecipa-se à fase do cumprimento, já fixando os passos seguintes do iter processual, inclusive determinando a aplicação do art. 475-J, do Código de Processo Civil, não integra, tecnicamente falando, a fase de conhecimento, que se encerra com o trânsito em julgado da Sentença, pois o magistrado, neste caso, não examina o pedido nem a causa de pedir, isto é, o objeto litigioso do processo, mas inicia, isto sim, a fase de execução ou satisfativa. - Exatamente por isso, a insurgência do Apelante, quando se direciona à correta aplicação do art. 475-J, do Código de Processo Civil, nada tem a ver com a própria Sentença e seus fundamentos, devendo ser deduzida e examinada, pelo próprio juiz, na fase de cumprimento de sentença, inclusive através de impugnação, na forma do art. 475-L, também do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2008.000800-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.009, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*

- *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derrogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

- *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.000827-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.010, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)*

Processual civil. Agravo regimental contra decisão que

não admitiu agravo de instrumento por intempestividade. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para interposição do agravo de instrumento.

- *O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos para a interposição de recursos. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008.000841-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.011, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)*

Processual civil. Execução fiscal. Veículo alienado em fraude à execução. Ordem judicial de remoção e depósito em mãos do credor. Providência cautelar urgente que pode ser decretada pelo juiz mesmo de ofício.

- *Se o devedor, diante de execução fiscal capaz de reduzi-lo à insolvência, aliena bens penhoráveis, para fraudar a execução, pode o juiz, mesmo de ofício, determinar, como providência cautelar urgente, a sua remoção e depósito em mãos do credor, usando do poder que lhe confere o art. 793, segunda parte, do Código de Processo Civil, para resguardar direito que corre o risco de perecer pelo transcurso do tempo ou pela eventual inércia da Fazenda Pública. (Agravo de Instrumento nº 2008.000530-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.012, julgamento em 29.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.720, de 3.6.2008)*

Civil e processual civil. Consórcio. Desistência do consorciado. Devolução das importâncias pagas. Juros de mora.

- *A restituição das cotas pagas pelo consorciado, com valores devidamente corrigidos, descontada a taxa de administração e prêmio de seguro eventualmente pagos, deve fazer-se até trinta dias a partir do prazo contratualmente previsto para o encerramento do plano de consórcio, a partir de quando, então, devem fluir os juros moratórios (Inúmeros precedentes do STJ e desta Colenda Câmara). (Apelação Cível nº 2008.000279-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.990, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)*

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*

- *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derrogar a norma especial do Decreto n. 20.910 / 32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

- *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.000812-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.019, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)*

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança.

Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.000970-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.020, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001091-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.021, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001092-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.022, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001093-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.023, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001094-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.024, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.000868-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.013, julgamento em 29.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.000869-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.018, julgamento em 29.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)**

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. **(Apelação Cível nº 2008.000877-0, Relator**

Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.016, julgamento em 29.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.000522-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.014, julgamento em 15.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.000716-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.015, julgamento em 15.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.000865-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.017, julgamento em 29.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)

Policial militar. Voluntário temporário. Desligamento. Ilegalidade. Reintegração.

- *Deve ser reintegrado à Corporação, o policial militar voluntário temporário dela desligado, contatando-se que o procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, não lhe assegurou o exercício da ampla defesa e nem observou o princípio do devido processo legal.* (Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2006.002753-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.025, julgamento em 6.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.722, de 5.6.2008)

Agravo interno. Recurso procrastinatório. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

- *Litiga de má-fé a parte que tenta, de forma desarrazoada, desfazer, por intermédio de agravo regimental, decisão monocrática do relator que julgou intempestivo agravo de instrumento com base em matéria já pacificada nos tribunais.*
- *Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. A segunda decisão apenas tem o condão de confirmar a primeira.*
- *Aplicação de multa que se faz indispensável para desestimular a interposição temerária de recursos.* (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.000645-3/0001, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.026, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Reexame necessário. Morte de servidor público estadual. Entidade familiar. Pensão previdenciária.

Termo inicial. Taxa de juros.

- *Faz jus à pensão previdenciária o beneficiário que comprova em Juízo a união estável com o companheiro falecido, ainda que seu nome não tenha sido declinado no âmbito administrativo.*

- *O pagamento deve ser retroativo à data do óbito, acrescidas as parcelas de correção monetária e dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97.* (Reexame Necessário nº 2008.000746-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.027, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.001055-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.028, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.001125-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.029, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.001130-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.030, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.001059-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.031, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Execução. Crédito tributário. Parcelamento. Processo. Extinção.

- *O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo.* (Apelação Cível nº 2008.001122-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.032, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.724, de 9.6.2008)

Processual civil. Empréstimo bancário. Código do consumidor. Aplicabilidade. Revisão de cláusulas

contratuais. Taxa de juros. Não aplicabilidade do decreto 22.626/33. Limitação visando o equilíbrio contratual. Possibilidade. Comissão de permanência. Vedação de sua cumulação com outros encargos contratuais.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictiois, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa, e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, inclusive se decorrente da capitalização mensal de juros, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2008.000550-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.037, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Processual civil. Cobrança. Aquisição de imóvel pela municipalidade. Não pagamento comprovado por testemunhas. Simulação configurada. Procedência da demanda. Apelação. Improvimento.

- Havendo simulação em escritura de compra e venda de imóvel, quanto à efetivação do pagamento, devidamente reconhecida em depoimentos de testemunhas, e diante da falta de empenho ou outros documentos que comprovem o referido pagamento

pela Municipalidade, tem-se como devido o valor da aquisição constante da escritura, por não se poder compactuar com o enriquecimento ilícito, seja do particular, seja da administração pública. **(Apelação Cível nº 2008.003611-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.036, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Ação de dissolução de união estável. Reconciliação dos companheiros durante o curso do processo. Prática de ato incompatível com o pedido formulado na inicial. Falta superveniente de interesse processual. Preliminar suscitada e acolhida de ofício. Extinção do processo, sem resolução do mérito.

- O reatamento da união estável, com a efetiva reconciliação dos companheiros durante o curso do processo, implica na prática de ato incompatível com o pedido formulado na inicial, que era no sentido da sua dissolução, tornando inútil o provimento de tutela jurisdicional pretendido, o que resulta na falta superveniente de interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. **(Apelação Cível nº 2007.003185-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.035, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Estabilidade. Transmutação do regime celetista para o estatutário. Aposentadoria. Competência da justiça estadual para dirimir a controvérsia definida pelo superior tribunal de justiça. Legitimidade passiva ad causam do município, e não da câmara municipal, para figurar no pólo passivo, em se tratando de questão ligada aos direitos trabalhistas de servidor público.

- Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em Conflito de Competência, suscitado no caso dos autos, compete à Justiça Comum estadual dirimir conflito em que servidor celetista pretenda o reconhecimento de vínculo estatutário, aplicando-se, analogicamente, a Súmula n. 137, daquela Corte.

- A personalidade judiciária, que se atribui às Câmaras Municipais, é limitada à defesa de prerrogativas institucionais próprias e inerentes ao funcionamento e independência daquela Órgão Legislativo, não alcançando questões meramente administrativas, ligadas aos direitos trabalhistas ou estatutários dos servidores, como, por exemplo, o seu direito à percepção de vantagens ou, ainda, à estabilidade e aposentadoria, devendo figurar no pólo passivo da demanda, em casos desta natureza, o Município, representado por seus Procuradores. **(Apelação Cível nº 2007.000314-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.034, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Estabilidade. Transmutação do regime celetista para o estatutário. Aposentadoria. Competência da justiça estadual para dirimir a controvérsia definida pelo superior tribunal de justiça. Legitimidade passiva ad causam do município, e não da câmara municipal, para figurar no pólo passivo, em se tratando de questão ligada aos direitos trabalhistas de servidor público.

- Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em Conflito de Competência, suscitado no caso dos autos, compete à Justiça Comum estadual dirimir conflito em que servidor celetista pretenda o reconhecimento de vínculo estatutário, aplicando-se,

analogicamente, a Súmula n. 137, daquela Corte.

- A personalidade judiciária, que se atribui às Câmaras Municipais, é limitada à defesa de prerrogativas institucionais próprias e inerentes ao funcionamento e independência daquele Órgão Legislativo, não alcançando questões meramente administrativas, ligadas aos direitos trabalhistas ou estatutários dos servidores, como, por exemplo, o seu direito à percepção de vantagens ou, ainda, à estabilidade e aposentadoria, devendo figurar no pólo passivo da demanda, em casos desta natureza, o Município, representado por seus Procuradores. **(Apelação Cível nº 2007.000268-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.033, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Responsabilidade civil. Dano moral. Divulgação equivocada, por via radiofônica, do nome do autor para comparecer ao foro, sem que constem da transmissão as razões do chamamento judicial. Mero aborrecimento ou dissabor, que não configura dano moral.

A equivocada divulgação, por via radiofônica, do nome do autor, para comparecer ao foro judicial, sem que conste do texto transmitido a razão do seu chamamento, não enseja condenação por danos morais, configurando simples aborrecimento ou dissabor. **(Apelação Cível nº 2008.000881-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.042, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Processual civil. Empréstimo bancário. Código do consumidor. Aplicabilidade. Revisão de cláusulas contratuais. Taxa de juros. Não aplicabilidade do decreto 22.626/33. Limitação visando o equilíbrio contratual. Possibilidade. Comissão de permanência. Vedação de sua cumulação com outros encargos contratuais.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictiois, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa, e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a

restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juro imposto no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juro imposto no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2008.000876-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.041, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Processual civil. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais e materiais. Cobrança forçada e indevida de dívida de terceiro. Procedência parcial.

- Estando devidamente comprovada a coação para pagamento de dívida contraída por terceiro e, por outro lado, não comprovada a existência de conluio entre a parte autora e sua testemunha com o objetivo de lesar a demandada, deve a parte ré condenada ao pagamento de danos morais. **(Apelação Cível nº 2008.000875-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.040, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Processual civil. Procedimento especial de jurisdição contenciosa. Arrolamento sumário. Validade de escritura pública pela qual um dos herdeiros cede ao outro todos os seus direitos hereditários. Ato jurídico perfeito. Inexistência de vício do consentimento.

- Se um dos herdeiros, mediante escritura pública, que configura ato jurídico perfeito, cedeu ao outro, de livre e espontânea vontade, todos os direitos hereditários a que fazia jus, incluindo bens móveis e imóveis, assim como valores em espécie a receber, até mesmo na forma de seguro por morte, não se justifica a alegação de que ignorava o que estava fazendo ou, pior ainda, de que teria sido enganado ou persuadido a fazer o que não pretendia, isto é, a ceder direitos sobre os quais desejava manter a titularidade. **(Apelação Cível nº 2008.000774-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.039, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)**

Constitucional, civil e processual civil. Reparação por danos morais. Prisão de irmão inocente por erro quanto ao nome. Responsabilidade objetiva do estado. Falta de precaução na checagem dos dados

identificadores do verdadeiro autor do delito. Prisão realizada em uma escola, local de trabalho do autor. Indenização fixada em valor razoável.

- *Responde o Estado, objetivamente, pela prisão de terceiro, realizada por erro quanto ao nome, pois falta, neste caso, a devida precaução, inclusive com a checagem adequada de outros dados diferenciadores, particularmente se a prisão é realizada no local de trabalho, no caso uma escola, onde o autor foi preso, na sala de aula, em lugar do seu irmão, importando a ação do agente público em repercussão negativa no âmbito social e psicológico da parte autora.*

- *Não existe uma indenização tarifada, sendo amplo o espaço de conformação ou liberdade discricionária do juiz, ao fixar o valor da indenização, que deve, é certo, manter certa harmonia com as decisões anteriores, mas sem deixar de observar, contudo, as especificidades do caso concreto.*

- *Em se tratando de honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Pública, não é incompatível com a apreciação equitativa, determinada pelo § 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. (Apelação Cível nº 2008.000706-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.038, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)*

Responsabilidade civil. Dano moral. Estabelecimento bancário.

- *Ausente a prática de ato ilícito pela Instituição Bancária, não há o dever de indenizar. (Apelação Cível nº 2006.000350-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.044, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)*

Ato infracional. Materialidade. Ausência.

- *Nos delitos que deixam vestígios, a falta do exame de corpo de delito implica na falta de comprovação da materialidade da infração. (Apelação Cível nº 2008.000772-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.045, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.725, de 10.6.2008)*

Apelação cível. Alimentos. Desnecessidade. Motivo superveniente. Exoneração.

- *Cessa o dever de prestar alimentos à filha maior que se transfere para outro Estado onde reside seu ex-convincente e pai do filho em comum, deixando de frequentar a escola na cidade de origem, causa inicial ensejadora da concessão do benefício. (Apelação Cível nº 2007.003518-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.043, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.726, de 11.6.2008)*

Embargos do devedor. Títulos executivos extrajudiciais. Inadimplemento. Termo certo de vencimento. Estipulação expressa. Mora do devedor. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Termo inicial de incidência.

- *As datas indicadas pelo credor na inicial para ambos os títulos, à falta de controvérsia, servirão de base para início de incidência dos encargos financeiros*

reconhecidos na sentença, caso em que a parte devedora ficou constituída de pleno direito em mora pelos simples descumprimento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. A lei civil contempla a mora ex re, consubstanciada nas expressões dies interpellat pro homine, ou seja, o termo interpela em lugar do credor. (Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2008.000595-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.046, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.726, de 11.6.2008)

Agravo regimental contra acórdão. Erro inescusável. Recurso cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Não conhecimento do recurso.

- *Não cabe agravo regimental contra acórdão, mas somente contra decisão monocrática do relator ou do presidente de um dos Órgãos julgadores do Tribunal, porque, na verdade, não tem sentido que o mesmo órgão jurisdicional reexamine questões já julgadas, salvo quando se trata de preencher lacunas ou sanar contradições e obscuridades, o que só ocorre pela via dos embargos de declaração.*

- *Tratando-se de erro inescusável, é incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nº 2007.003002-8/0001.01 e 2007.003014-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.047, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.727, de 12.6.2008)*

Processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.*

- *Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve ser aplicada a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nº 2007.001586-8/0001.01 e 2007.001606-6/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.048, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.727, de 12.6.2008)*

Processual civil. Execução de título judicial. Termos da sentença. Observância. Inexistência de excesso de execução. Apelação. Improvimento.

- *Estando a execução de título judicial nos exatos termos determinados na sentença, não há que se falar em excesso de execução. (Apelação Cível nº 2008.000202-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.049, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.727, de 12.6.2008)*

Civil e processual civil. Indenização por danos morais decorrentes de abuso no exercício de liberdade de informação. Fixação do quantum indenizatório, segundo livre arbítrio do juiz.

- *No sistema da Lei Imprensa, particularmente diante dos arts. 49 § 1º e 57, § 3º, a exceptio veritatis tem*

natureza de defesa direta de mérito, ou seja, de exceção substancial, devendo ser formalizada na própria contestação, ao contrário do que ocorre com as exceções processuais, previstas no CPC, que, por serem meramente instrumentais, devem ser apresentadas em incidente próprio e autônomo.

- Na própria Lei de Imprensa, mais especificamente no art. 57, § 3º, determina o legislador que o réu, na contestação, exercerá a exceção da verdade, indicando as provas e diligências que julgar necessárias e arrolando testemunhas, devendo a peça de defesa vir acompanhada da prova documental que pretende produzir.

- Sem embargo, apesar de intimado, o Réu não especificou as provas com as quais pretendia demonstrar que as ofensas eram verdadeiras, isto é, que a exceptio veritatis devia ser julgada procedente, operando-se a preclusão quanto ao direito de produzir outras provas, além das que já acompanhavam a contestação.

- Se o réu, abusando do direito de informar, comete abusos e veicula notícia que não comprova ser verdadeira, ferindo a honra, o bom nome e o decore de terceiro, tem o autor o direito de ser indenizado, no plano moral, segundo a prudente avaliação do juiz, na justa medida da sua dor.

- A mentira e a calúnia, ainda quando veiculadas com o pretexto de informar, não passam de falsidades, pois trazem em si a intenção de prejudicar terceiro, seja com o propósito de obter vantagem econômica, seja com o escopo de obter vantagem política para si ou para outrem.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Por outro lado, no caso do dano moral, que atinge valores abstratos, como a honra e a reputação do indivíduo, não é necessária a demonstração, in concreto, do dano ou prejuízo, bastando a prova de que houve, pela presença da tríple estrutura do ato ilícito, a violação de um direito.

- Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi quantificado, ou seja, é o dia em que a sentença foi prolatada, já que o magistrado, ao fixar o quantum indenizatório, leva em conta o real poder aquisitivo da moeda até aquela data.

- O termo inicial dos juros de mora, neste caso, é o próprio evento danoso, na forma da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de indenização por ato ilícito, que tem por fundamento lesão moral causada pelo réu. (Apelação Cível nº 2008.000514-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.050, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.727, de 12.6.2008)

Civil. Processual civil e constitucional. Indenização por ato ilícito. Danos materiais e morais configurados. Relação de causa e efeito comprovada. Apelação.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de

causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do acidente é inegável.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte. (Apelação Cível nº 2008.000903-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.051, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.727, de 12.6.2008)

Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Prescrição. Aplicação dos arts. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Regra de transição (art. 2028, CC). Contagem de prazo. Extinção do processo.

- Se decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da nova lei, desprezando-se o tempo já fluído sob a vigência da lei revogada.

- Prazo Prescricional que se conta a partir da vigência do Novo Código (12.01.03). (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.000851-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.052, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.732, de 19.6.2008)

Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Indenização paga a terceiro. Suscitação tardia. Preclusão consumativa. Multa por litigância de má-fé. Legitimidade ativa e passiva. Consórcio de empresas. Responsabilidade solidária. Limitação do valor indenizatório pelo CNSP. Salário-mínimo. Constitucionalidade. Atualização monetária. Juros moratórios.

- O recurso de embargos de declaração para discutir matéria não suscitada na cognição deve ser considerado como protelatório e sujeito à aplicação de multa.

- A viúva está legitimada para pleitear a indenização por falecimento do esposo, ainda que a indenização tenha sido paga indevidamente a terceiro.

- Nos termos da norma legal está legitimada qualquer seguradora para responder pela indenização em caso de seguro obrigatório.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados é incompetente para estabelecer o quantum indenizável, sendo que o montante de 40 salários mínimos encontra-se previsto na Lei 6.194/74, vigente na época dos fatos.

- É constitucional a utilização do salário-mínimo para quantificar o valor indenizatório sem que isso represente qualquer tipo de indexação.

- A indenização tardia relativa ao seguro DPVAT sofre atualização monetária e a incidência dos juros moratórios, respectivamente, a partir do evento danoso e da citação se outro não foi o momento da constituição em mora. (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.000657-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.054, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.732, de 19.6.2008)

Dano moral. Penalidade de suspensão do direito de dirigir. Divulgação no diário oficial. Portaria do detran. Motoristas homônimos. Reconhecimento do equívoco pelo órgão de trânsito. Atributos da personalidade. Ofensa. Mero aborrecimento.

- O equívoco de Autarquia Estadual de Trânsito que inclui o nome de motorista homônimo na lista daqueles que terão suspenso o direito de dirigir veículo automotor

traduz-se em mero aborrecimento quando a irregularidade é sanada antes da concreta suspensão do direito. (Apelação Cível nº 2008.000883-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.055, julgamento em 5.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.732, de 19.6.2008)

Processo civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição. Dissídio jurisprudencial. Omissão. Inexistência de irregularidades. Descabimento.

- Inocorre dissídio jurisprudencial e, por consequência, contradição, quando ambos os julgados referidos guardam o mesmo entendimento de que é tempestivo o recurso considerando a data em que foi protocolado no órgão judiciário perante o qual deve ser manifestado.

- Existindo dispositivo legal específico dispondo sobre a forma e o prazo para interposição do recurso de apelação é desnecessária a utilização do mecanismo de integração de normas trazido no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

- Os fundamentos esposados no decísium se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do agravo, não estando o julgador compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes.

- A decisão sem eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, desautoriza o manejo de embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.000443-5/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.056, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.732, de 19.6.2008)

Apelação cível e reexame necessário. Embargos. Execução fiscal. ICMS. Cobrança de diferencial de alíquota. Bens destinados ao ativo fixo de empresa de construção civil.

- Nas operações de aquisição de bens empregados em suas obras, as empresas de construção civil estão livres do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS cobrado pelo Estado de destino, ainda que cadastradas como contribuintes de tal tributo. (Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2008.000860-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.058, julgamento em 13.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.732, de 19.6.2008)

Execução de título extrajudicial. Inexistência de bens penhoráveis. Suspensão do processo. Interrupção do prazo prescricional.

- Deve ser reformada a sentença que decreta a prescrição intercorrente, se o processo de execução permaneceu suspenso em face da inexistência de bens penhoráveis. (Apelação Cível nº 2008.000664-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.059, julgamento em 13.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.732, de 19.6.2008)

Apelação cível e reexame necessário. Cobrança de verbas remuneratórias. Prescrição. Plano de cargos, carreiras e remuneração. Enquadramento de servidor público.

- O prazo prescricional das ações propostas contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

- Reconhecida em decisão transitada em julgado a ilegalidade de enquadramento funcional de acordo

com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR,

deve o Estado complementar a remuneração paga a menor, com atualização monetária e juros moratórios a contar do vencimento de cada parcela. (Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2008.000962-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.060, julgamento em 13.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.733, de 20.6.2008)

Estatuto da criança e do adolescente. Infração administrativa. Descumprimento do dever decorrente de guarda. Fuga do adolescente.

- A infração administrativa pela quebra dos deveres decorrentes da guarda de menor exige comprovada conduta dolosa ou, no mínimo, culposa. (Apelação Cível nº 2008.000744-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.068, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.733, de 20.6.2008)

Habeas corpus. Cabimento, mesmo havendo recurso próprio ou ação ou ação adequada. Medida sócio-educativa de internação. Confissão do adolescente que não tem caráter absoluto. Desistência da oitiva de testemunhas. Violação ao princípio da ampla defesa. Anulação da sentença.

- Mesmo havendo recurso próprio ou ação adequada, nada impede o exame, em sede de habeas corpus, da arguição de nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal ou diante de ilegalidade flagrante, sobretudo quando se acha em jogo a liberdade do adolescente.

- A simples confissão do adolescente, em se tratando de procedimento para a aplicação de medida sócio-educativa, não constitui prova dotada de caráter absoluto, sendo nula a desistência da regular instrução do processo.

- A amplitude do princípio da ampla defesa, que é um dos corolários do devido processo legal, neste caso, implica na imperiosa necessidade de se confrontar a confissão do adolescente com a palavra das testemunhas, porque esse direito não é instituído em benefício do Ministério Público nem, muito menos, do defensor que se omite na audiência, mas em favor do próprio adolescente. (Habeas Corpus nº 2008.001228-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.061, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

Processual civil. Empréstimo bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista. Cobrança maior que o valor contratado. Seguro reconhecido.

- Havendo afirmação de que além da parcela de financiamento de veículo foi contratado seguro prestamista, e tendo sido cobrado do cliente segurado, pelo banco réu, um valor maior do que o efetivamente contratado, comprova-se que a diferença a maior nas prestações é destinada ao seguro, sobretudo porque a Seguradora, mesmo detendo a Apólice, não provou o contrário.

- É nula a parte da sentença que condena o réu a pagar valor não pedido na inicial. (Apelação Cível nº 2008.000280-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.062, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

Processual civil. Execução contra a fazenda pública. Embargos à execução. Apelação. Provimento.

- Pelo antigo sistema da execução de título judicial,

anterior à Lei n. 11.232/2005, que introduziu a chamada fase do cumprimento de sentença, satisfeita pelo devedor a obrigação de fazer decorrente de sentença, extinguiu-se a ação executória, por falta de interesse processual, podendo a falta de condição da ação ser alegada na própria execução, nos embargos do devedor ou, até mesmo, em exceção de pré-executividade. (Apelação Cível nº 2008.000535-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.063, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

Processual civil. Apelação. Ação monitória. Contrato não assinado pelo devedor. Necessidade de prova da sua autenticidade e conteúdo. Ônus do credor. Improcedência da ação. Improvimento.

- Embora não seja imprescindível a assinatura do devedor, no documento que apóia a inicial da ação monitória, é indispensável a existência de prova da sua autenticidade e conteúdo, seja mediante outros documentos, seja mediante prova testemunhal. (Apelação Cível nº 2008.001060-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.064, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

Execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título extrajudicial. Tempo de tramitação do processo. Extinção do processo com resolução de mérito. Inércia do credor. Inocorrência. Apelação provida.

- O tempo pelo qual tramita o processo de execução não pode ser utilizado como fundamento para a extinção do feito se não for motivada por inércia do credor. (Apelação Cível nº 2008.001069-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.065, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

Agravo de instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Medida cautelar de afastamento do cargo; medida excepcional que só se justifica se houver prova de que o agente público, permanecendo no cargo, irá prejudicar a instrução processual.

- Na ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, o afastamento do agente é medida cautelar, de natureza excepcional, que só se legitima, sobretudo nos casos de mandato eletivo, quando for manifestamente indispensável à instrução processual, isto é, quando houver prova de algum comportamento do agente, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, que configure efetiva e concreta ameaça à descoberta da verdade.

- Não bastam, portanto, meras suposições ou conjecturas, como ocorreu no caso dos autos, já que nenhuma conduta concreta e efetiva foi apontada pelo Ministério Público ou pelo juiz, configurando o afastamento do cargo, quando não há comprovação inequívoca de que o agente, permanecendo no cargo, dificultará a produção de provas, simples intervenção em outro Poder da República, não autorizada por lei e reveladora de grave lesão à ordem institucional. (Agravo de Instrumento nº 2008.000376-3, 2008.000417-4 e 2008.000418-1 Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.066, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

Sentença. Cumprimento. Modificação do comando

sentencial. Vedação. Recurso provido.

- O trânsito em julgado da sentença, nos planos material e formal, que torna imutável a própria decisão e os seus efeitos, implica na impossibilidade do seu reexame, ressalvada a via da ação rescisória, não sendo facultado ao juiz modificá-la na fase de cumprimento, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. (Agravo de Instrumento nº 2008.000821-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.067, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.736, de 25.6.2008)

VV. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório – dpvat. Invalidez permanente. Valor da indenização fixado com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso.

- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Uma lesão que compromete a vida da vítima, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de quarenta salários mínimos.

- Qualquer que seja o pretexto, não se pode vedar à beneficiária do seguro obrigatório o acesso ao Poder Judiciário nem, muito menos, condicioná-lo à apresentação de requerimentos administrativos à seguradora.

- O valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, convertido neste dia e corrigido monetariamente a partir daí, sendo acrescido, então, de juros de mora, a contar da notificação do sinistro à seguradora.

- Na verdade, haveria um bis in idem, se a seguradora, além de ser obrigada a pagar o salário vigente na data da liquidação do sinistro, ainda houvesse de pagar correção monetária, servindo o salário mínimo, nesta hipótese, como fator de indexação monetária, o que é materialmente inconstitucional.

- Não há qualquer vedação, constitucional ou infraconstitucional, à adoção do salário mínimo como base de indenização legal, no caso do seguro obrigatório – DPVAT, pois tal parâmetro não serve como indexador monetário, o que seria absolutamente proibido, mas como fator base do pagamento, ou seja, como estipulação específica deste tipo de cobertura securitária, a quantificar, in abstrato, o valor indenizatório.

Vv. Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Carência de ação. Interesse processual. Postulação administrativa do pagamento. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Invalidez parcial permanente. Proporcionalidade na fixação do valor. Tabelas. Salário-mínimo. Constitucionalidade. Atualização monetária. Juros moratórios.

- Dispensável requerimento na via administrativa para propositura de ação judicial destinada a cobrar a indenização do seguro DPVAT.

- A estipulação do valor indenizatório proporcional ao grau de invalidez permanente, perfaz-se com a apresentação, pelo beneficiário, de documento ou perícia médica contendo informações que possibilitem extrair o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes

do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

- É constitucional a utilização do salário-mínimo para quantificar o valor indenizatório sem que isso represente qualquer tipo de indexação.

- A indenização tardia relativa ao seguro DPVAT sofrerá atualização monetária e a incidência dos juros moratórios, respectivamente, a partir do evento danoso e da citação se outro não foi o momento da constituição em mora. **(Apelação Cível nº 2008.000852-9, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.071, julgamento em 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.737, de 26.6.2008)**

Apelação cível. Ação civil pública. Direito do consumidor. Divulgação de serviços de educação superior. Disponibilização diversa da propaganda. Preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição.

- A investigação preliminar, levada a efeito pelo Ministério Público, em sendo procedimento administrativo, prescinde do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afigurando-se apta a buscar a formação da opinio actio para o exercício da ação ou para o seu arquivamento.

- O deslinde acerca da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, por exigir a delimitação da respectiva responsabilidade da parte, é matéria a ser examinada juntamente com o mérito.

- As provas testemunhal e documental sólidas e coerentes sustentam a procedência da ação civil pública proposta em virtude de divulgação enganosa de serviços de educação superior e cujos danos a direitos transindividuais restaram indubitáveis. **(Apelação Cível nº 2008.000797-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.053, julgamento em 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.737, de 26.6.2008)**

Ação Popular. Publicação de Sentença. Julgamento extra petita. Modificação do julgado. Nulidade.

- O aditamento que modifica a parte dispositiva de sentença, acrescentando deferimento de liminar e fixação de astreintes, contamina de nulidade a parte acrescida.

- A condenação do réu em objeto que não foi demandado caracteriza julgamento extra petita e sujeita esta parte da sentença à declaração de nulidade, por infringir o disposto nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil.

- Para que se caracterize a promoção pessoal do governante às custas do erário, é imprescindível que a propaganda institucional faça referência, clara e inequívoca, à pessoa do administrador ou a partido político ou entidade a ele vinculada, seja através de sinais ou slogans que os relacionem, seja pelo uso de letras indicativas das iniciais ou do nome do beneficiado. **(Apelação Cível nº 2005.002439-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.072, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)**

Administrativo. Reclamação trabalhista. Servidor público civil. Cargo em comissão. Verbas rescisórias. Férias não gozadas.

- São devidas ao servidor público, ainda que apenas ocupante de cargo de provimento em comissão, as férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 constitucional.

- Não sendo possível ao servidor gozar seu período de

férias, em face de interesse do serviço, o mesmo tem o direito de receber da administração pública, como compensação pecuniária, os valores a elas referentes. **(Apelação Cível nº 2008.000924-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.073, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)**

Administrativo, civil e processual. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001276-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.074, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001313-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.075, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da administração. Pagamento do valor equivalente.

- Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

- *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.001316-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.076, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)*

Processual civil. O reforço e a ampliação da penhora não reabrem o prazo para a interposição dos embargos do devedor.

- *A ampliação e o reforço da penhora não reabrem o prazo para a oposição dos embargos do devedor, que se conta a partir da intimação da primeira medida constritiva. (Agravado de Instrumento nº 2008.000789-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.078, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)*

Processual civil. Contrato de abertura de crédito com venda de ativos. Formalização da penhora. Vigência do contrato. Bem público. Desconstituição do ato de penhora e depósito.

- *Existindo contrato de compra e venda de ativos, realizado em 31 de março de 1998, onde o Banacre vende ao Estado do Acre, todos os bens que se encontrem incluídos no balancete de 31 de dezembro de 1997, deve-se desconstituir todas as penhoras gravadas sobre os referidos bens após a data do contrato, em face de impenhorabilidade de bens públicos. (Agravado Regimental nos Embargos de Terceiro nº 2001.000469-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.079, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)*

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento.

- *Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para*

integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2007.003582-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.080, julgamento em 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.738, de 27.6.2008)

Agravado de Instrumento. Efeito ativo. Ação principal. Sentença. Perda do objeto.

- *Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dá-se a perda de objeto do Agravado de Instrumento que buscava reformar a Decisão ali proferida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso. (Agravado de Instrumento nº 2008.000603-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.081, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.739, de 30.6.2008)*

Servidor Público. Cobrança. Gratificação. Sexta parte. Retroativo.

- *É direito do servidor público receber a Gratificação de Sexta Parte de que trata o artigo 36, § 4º, da Constituição Acreana, a partir da data em que completa vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual ou municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre.*

- *Se a Administração deixa de conceder de ofício tal vantagem, o servidor público tem o direito de receber integralmente a importância em atraso. (Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2007.001626-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.082, julgamento em 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.739, de 30.6.2008)*

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Junho

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Raimunda de Souza Lima	14	Gabinete Des. Feliciano Vasconcelos
Mônica da Silva Loureiro	20	Câmara Cível
Francisco Silva Lima	25	Câmara Criminal
Jocirlene B. de Souza Santos	29	Administração do Anexo
Pedro Fernandes da Silva	29	Gabinete Desª Eva Evangelista
Miraci Fernandes da Cruz	30	Administração do Anexo

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares